



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 67.540 - PE (2016/0023909-1)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
RECORRENTE : WILLIAMES MORAIS DA SILVA (PRESO)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. EXCESSO DE PRAZO. NÃO OCORRÊNCIA. RAZOABILIDADE. REGULAR TRAMITAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS* NÃO PROVIDO.

1. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal. 2. A prisão preventiva foi adequadamente fundamentada na garantia da ordem pública, com base em elementos concretos extraídos dos autos, em razão da gravidade do crime e das circunstâncias do fato, em face da suposta prática de homicídio qualificado.

3. A tese referente ao excesso de prazo para o encerramento da instrução probatória não foi objeto de julgamento pelo Tribunal de origem, o que impede seu conhecimento por este Tribunal Superior, sob pena de indevida supressão de instância.

4. Recurso ordinário em *habeas corpus* não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 07 de março de 2017(data do julgamento)

Ministro RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 67.540 - PE (2016/0023909-1)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS

RECORRENTE : WILLIAMES MORAIS DA SILVA (PRESO)

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, interposto em favor de **WILLIAMES MORAIS DA SILVA**, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, cuja ementa registra:

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. PACIENTE ACUSADO DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA A SEGREGAÇÃO CAUTELAR. MEDIDA QUE SE JUSTIFICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. ORDEM DENEGADA.

Não há constrangimento ilegal quando a decisão que determina a custódia cautelar está devidamente fundamentada, fendo em vista a garantia da ordem pública, aplicação a lei penal e conveniência da instrução criminal. Considerando ainda que, segundo a denúncia, os autores do crime fugiram após a prática do delito e pretendiam matar uma das testemunhas.

Condições pessoais supostamente favoráveis, por si sós, não são suficientes para elidir a manutenção da segregação cautelar quando a necessidade desta restar devidamente demonstrada, nos termos do art. 312 do CPP.

Ordem denegada, à unanimidade de votos."

A defesa sustenta que a prisão é ilegal, por ausência dos requisitos autorizadores previstos no art. 312 do CPP. Defende que o TJPE inovou os fundamentos da preventiva, no sentido que não consta dos autos que qualquer testemunha tenha sido ameaça pelo recorrente, e que as circunstâncias do crime não podem motivar a decretação ou mesmo a manutenção da segregação de qualquer cidadão.

Finalmente, alega constrangimento ilegal por excesso de prazo.

Requer o provimento do recurso, para que seja relaxada a prisão, por excesso de prazo, ou concedido o benefício da liberdade provisória.

Parecer do Ministério Público Federal pelo não provimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 67.540 - PE (2016/0023909-1)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS

RECORRENTE : WILLIAMES MORAIS DA SILVA (PRESO)

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. EXCESSO DE PRAZO. NÃO OCORRÊNCIA. RAZOABILIDADE. REGULAR TRAMITAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS* NÃO PROVIDO.

1. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal. 2. A prisão preventiva foi adequadamente fundamentada na garantia da ordem pública, com base em elementos concretos extraídos dos autos, em razão da gravidade do crime e das circunstâncias do fato, em face da suposta prática de homicídio qualificado.

3. A tese referente ao excesso de prazo para o encerramento da instrução probatória não foi objeto de julgamento pelo Tribunal de origem, o que impede seu conhecimento por este Tribunal Superior, sob pena de indevida supressão de instância.

4. Recurso ordinário em *habeas corpus* não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Pretende o recorrente, por meio deste recurso ordinário em *habeas corpus*, o reconhecimento da falta dos requisitos da prisão preventiva, bem como do excesso de prazo para formação da culpa.

Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

No caso dos autos, a prisão em flagrante foi convertida em preventiva pelos seguintes fundamentos:

"No caso em tela verifico a necessidade da prisão (para garantia da ordem pública), bem como o fato de que a mesma encontra-se adequada à gravidade do crime e às circunstâncias do fato, sendo insuficiente a sua substituição por qualquer outra medida cautelar.

É notório que os delitos aos quais responde revela a nocividade do agente à paz social, reclamando a ordem pública a segregação do acusado até que seja aquilatada a efetiva participação no fato."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Tribunal de Origem, ao apreciar o *habeas corpus* lá impetrado, reafirma com base nos dados constantes dos autos, a necessidade da custódia cautelar, nos seguintes termos:

"No que se refere aos fundamentos para a custódia cautelar, objeto da presente impetração, constatei que em 24/04/2015 o flagrante foi convertido em preventiva. Na ocasião, o Magistrado de piso observou que os documentos que instruem o APFD revelam indícios de autoria do crime em relação ao autuado e que a medida em tela seria necessária para garantir a ordem pública, a aplicação da lei penal e a conveniência da instrução criminal, sendo inaplicáveis as medidas cautelares previstas em lei.

O auto de prisão em flagrante de fls. 26/29, com os depoimentos colhidos na fase policial, também dão conta da materialidade do delito e dos indícios da autoria.

Na verdade, ao ser interrogado, o próprio paciente confessou a prática delitiva (fls. 20).

Por outro lado, consta na denúncia de fls. 21/22 que os autores do crime fugiram logo após a prática do delito e pretendiam matar uma das testemunhas.

De fato, extrai-se do depoimento prestado pelo condutor do flagrante, Sr. José Paulo Ferreira Crispim, o seguinte (fls. 26):

'QUE no dia de hoje estava assumindo o serviço nesta cidade, quando foi informado que os populares conhecidos pelas alcunhas de 'MAGO' e 'FUBÁ' haviam assassinado o popular AGRINALDO, fato ocorrido na Agrovila. Nesta, na noite anterior, tendo os algozes fugido para o canavial; (...); QUE, segundo o Declarante soube, a intenção era matarem o popular conhecido pelo epíteto de 'CHIBIU', filho da popular EVANIA, face eles acreditarem que o 'CHIBIU' estaria dedurando os meliantes da localidade para a Polícia, no entanto, ao entrarem pelos fundos da casa, quem saiu do imóvel foi AGRINALDO, o qual terminou sendo assassinado; (...)'.

A primeira testemunha, Sr. Marcelo Lucindo da Silva, por sua vez, confirma o relato do condutor, afirmando (fls. 27):

QUE o 'MAGO' confessou a participação no crime, dizendo que iriam matar 'CHIBIU', filho da popular EVÂNIA. face o 'CHIBIU' estar dedurando os traficantes da localidade; (...).

Sendo assim, não merece prosperar a alegação de que não há fundamentos para a medida extrema."

No caso, verifica-se que a prisão preventiva foi adequadamente fundamentada na garantia da ordem pública, com base em elementos concretos extraídos dos autos, em razão da gravidade do crime e das circunstâncias do fato, em face da suposta prática de homicídio qualificado.

Consta da denúncia (e-STJ, fl. 21-22) que o recorrente, juntamente com o correu, teria causado a morte da vítima, mediante golpes de faca, mediante recurso que dificultou-lhe a defesa. Restou destacado, ainda, que o objetivo seria a morte de João Marcelino da Silva, por vingança, pois os acusados suspeitavam que ele informava à polícia sobre o tráfico de drogas.

Neste sentido, ainda que o Tribunal tenha mencionado o fato de que o recorrente fugiu após a prática do delito e pretendia matar uma testemunha, para denegar a ordem, a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fundamentação adotada quando da conversão do flagrante em preventiva é idônea para a manutenção da preventiva.

Sobre a matéria, esta Corte Superior se manifestou em diversos julgados:

"RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. PERICULOSIDADE DO AGENTE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DO ART. 319 DO CPP. INVIABILIDADE. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. RECURSO DESPROVIDO.

1. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico (art. 5º, LXI, LXV e LXVI, da CF). Assim, a medida, embora possível, deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.

2. No caso, as circunstâncias descritas nos autos demonstram a necessidade da segregação do recorrente uma vez que a conduta praticada - homicídio com inúmeros golpes de faca em pessoa que dormia -, bem como a desproporção quanto ao motivo que levou ao crime - mera desconfiança de que a vítima teria feito reclamação à polícia devido ao volume do som do seu veículo - denotam uma personalidade instável e o desprezo pela vida humana.

3. A completa ausência de arrependimento do recorrente, que teria chegado em casa queixando-se da apreensão do veículo, sem demonstrar qualquer remorso quanto ao crime que, em tese, acabara de cometer, corrobora a necessidade da segregação.

4. Com efeito, 'se a conduta do agente - seja pela gravidade concreta da ação, seja pelo próprio modo de execução do crime - revelar inequívoca periculosidade, imperiosa a manutenção da prisão para a garantia da ordem pública, sendo despiciendo qualquer outro elemento ou fator externo àquela atividade' (HC n. 296.381/SP, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 26/8/2014, DJe 4/9/2014).

5. Condições subjetivas favoráveis ao recorrente não são impeditivas à decretação da prisão cautelar, caso estejam presentes os requisitos autorizadores da referida segregação. Precedentes.

6. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação encontra-se fundada na gravidade concreta do delito, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública.

7. Recurso ordinário desprovido."

(RHC 75.142/TO, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 07/02/2017, DJe 10/02/2017)

"RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ESTUPRO TENTADO, HOMICÍDIO TENTADO E LESÃO CORPORAL. PRISÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA.

PERICULOSIDADE EVIDENCIADA PELO *MODUS OPERANDI* DO DELITO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. INSUFICIÊNCIA DE MEDIDA CAUTELAR ALTERNATIVA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento segundo o qual, considerando a natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição e manutenção quando evidenciado, de forma fundamentada em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal - CPP.

2. Na hipótese, a prisão preventiva foi adequadamente motivada, tendo o Juízo de primeiro grau demonstrado, com base em elementos concretos, a periculosidade do paciente e a gravidade do delito, evidenciadas a partir do *modus operandi* da conduta, considerando que o crime foi praticado com extrema violência, por pessoa próxima da vítima. Nesse contexto, forçoso concluir que a prisão processual está devidamente fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública, não havendo falar, portanto, em existência de evidente flagrante ilegalidade capaz de justificar a sua revogação.

3. Esta Corte Superior possui entendimento firme no sentido de que a presença de condições pessoais favoráveis do agente, como primariedade, domicílio certo e emprego lícito, não representa óbice, por si só, à decretação da prisão preventiva, quando identificados os requisitos legais da cautela.

4. Inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para a manutenção da ordem pública.

Recurso ordinário desprovido."

(RHC 71.034/BA, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 18/08/2016, DJe 31/08/2016)

A tese referente ao excesso de prazo para o encerramento da instrução probatória não foi objeto de julgamento pelo Tribunal de origem, o que impede seu conhecimento por este Tribunal Superior, sob pena de indevida supressão de instância.

Assim, não se vislumbra constrangimento ilegal passível de ser reparado por este Superior Tribunal.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso ordinário em *habeas corpus*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0023909-1

RHC 67.540 / PE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00002226620158171400 00089381420158170000 2226620158171400 3930656 393065600
89381420158170000

EM MESA

JULGADO: 07/03/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : WILLIAMES MORAIS DA SILVA (PRESO)

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.